



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PARECER Nº 149-01/2023 – PGM/PLC

PROCESSO Nº 7338/2023/SEMMA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ASSUNTO: Possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 165/SMAG/2022 – Pregão Eletrônico nº 086/2022 – Processo nº 102/2022.

EMENTA: Contratação. Licitação. Pregão. Ata de Registro de Preços. Pedido de Adesão. Possibilidade. Requisitos. Decreto Municipal nº 113-E. Jurisprudência. TCU

I. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 7378/2023/SEMMA, o qual visa a adesão à Ata de Registro de Preços nº 165/SMAG/2022, Pregão Eletrônico nº 086/2022, Processo nº 102/2022, gerenciada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SMAG**, cujo objeto é *“Fornecimento de material de consumo (água mineral) visando o atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA”*.

A ARP nº 165/SMAG/2022, foi celebrada em 03/08/2022 e terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, vide Cláusula Quinta (NUP 113640/2023), nos termos do § 3º, III, do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A fornecedora registrada é a empresa **APOENA NORTE SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ nº 29.776.494/0001/82).





Por meio da manifestação lançada nos autos (NUP 132661/2023), após a anuência do comitê gestor (NUP 137599/2023), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise quanto à possibilidade de adesão à referida ata de registro de preços.

É o sucinto relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, vieram os autos para manifestação por esta Especializada.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O Sistema de Registro de Preços, inicialmente previsto no art. 15, parágrafo primeiro ao parágrafo quarto da Lei nº 8.666/93 e regulamentado no Município de Boa Vista pelo Decreto Municipal nº 113-E/2014, sendo uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, cabendo lembrar que os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Tratando mais especificamente do instituto das adesões às atas de registro de preços, revela-se a **figura do carona**, que é o órgão ou entidade que, mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia do certame feito por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Para que tal "empréstimo" possa ser efetivado, há uma série de requisitos que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Assim, como exemplo, podemos citar os seguintes:

- validade da ata de registro de preço no momento da adesão e também no momento da efetiva contratação;

- comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- atentar para o quantitativo máximo a ser contratado por adesão indicado pelo órgão gerenciador;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;
- as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata. [grifamos]

Nesse sentido, o art. 25 do Decreto Municipal 113-E, de 2014, norma regulamentadora na espécie, é enfático ao afirmar que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços, conforme se





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

pode confirmar pelo conteúdo do referido preceito legal a seguir transcrito.

Art. 25. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inc. III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, o caput do art. 12 do Decreto nº 7.892/13.

§ 1º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 2º A vigência do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º É vedado efetuar acréscimo dos quantitativos fixados pela ARP inclusive o acréscimo no que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º A ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro. [grifamos]

Note-se, portanto, que, nos termos do art. 20 c/c art. 25 do referido diploma legal, bem como da própria ata de registro de preços, o termo de vigência do dito instrumento iniciar-se-ia a partir da sua assinatura, tendo como prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 03/08/2022 (NUP 113640/2023), incluídas eventuais prorrogações, nos termos do art. 25 do Decreto Municipal 113-E, de 2014.

Assim, como se pode constatar pelos autos, a respectiva adesão cumpre com os requisitos legais, uma vez que há: 1) concordância do órgão gestor da ata (NUP 112444/2023) e da contratada (NUP 112444/2023); 2) a ata encontra-se dentro do prazo de validade – 03/08/2022 (NUP 113640/2023); 3) há a pesquisa de preços NUP 132365/2023), demonstrando a compatibilidade com os valores praticados no mercado; 4) há o termo de referência (NUP 132346/2023); 5) justificativa subscrita pelo gestor da pasta (NUP 132382/2023); 6) SAD 008/2023 (NUP 132422/2023) e declaração de reserva orçamentária (NUP





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

132460/2023), 7) certidões de regularidade fiscal estadual, federal de débitos trabalhistas, de concordata e falências e do FGTS, válidas (NUP 114012/2023) e, por fim 8) análise anuente do comitê gestor (NUP 137599/2023).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 165-SMAG/2022, Pregão Eletrônico nº 086/2022, Processo nº 102/2022, conforme fundamentação apresentada alhures.

É o parecer. **S.M.J.**

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, 11 de abril de 2023.

Rafael Sales Toscano
Procurador do Município
MATRÍCULA Nº 958379

Suzana Nogueira da Silva
Assessora Jurídica
MATRÍCULA Nº 27587

